



**PROCESSO:** 977.667  
**NATUREZA:** Edital de Concurso Público  
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Carbonita  
**EDITAL N.:** 01/2016  
**FASE DE ANÁLISE:** Reexame III

## 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2016 para investidura em cargos do Quadro de Provedimento Efetivo do Município de Carbonita, com período de inscrição previsto para 20/05 a 20/07/2016, posteriormente reaberto entre 12/07 e 12/08/2016, e data de realização da prova objetiva prevista para 18/09/2016.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do Módulo Edital do Sistema Fiscap, em 18/03/2016, conforme relatório de fls. 02/03.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Sebastião Helvecio, determinou a autuação e distribuição dos autos, conforme despacho a fls. 08.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz e encaminhados a esta unidade técnica que elaborou a análise inicial a fls. 10/18.

Ato contínuo, foi determinada a intimação do Prefeito Municipal de Carbonita, Sr. Marcos Joseraldo Lemos, para que apresentasse documentação e se manifestasse acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico.

Ao ser intimado, o Prefeito Municipal solicitou dilação do prazo para se manifestar, informando que haveria suspensão do certame para a adequação do Edital às solicitações desta Corte (fl. 26), tendo o Relator Conselheiro Gilberto Diniz deferido o pedido, conforme despacho a fls. 24.

Em 01/08/2016, os autos foram redistribuídos para o Conselheiro José Alves Viana, com base no art. 126 do RITCEMG.

Devidamente intimado, o prefeito municipal encaminhou documentação acostada a fls. 33/106, protocolizada nesta Corte sob o n. 00044908/2016, tendo os autos retornados ao gabinete do Relator, o qual, em despacho a fls. 32, determinou o envio dos referidos documentos a esta unidade para reexame, cujo relatório encontra-se a fls. 113/121.

Em 18/08/2016 foram os autos redistribuídos ao Conselheiro Relator Gilberto Diniz, em conformidade com o art. 127 do Regimento Interno deste Tribunal, que a fls. 123 determinou a citação do Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse as alegações e/ou documentos que entendesse pertinentes, considerando as irregularidades remanescentes apontadas no relatório técnico a fls. 113/120,v, ou procedesse a retificação do edital, com o envio da minuta do instrumento convocatório retificado para análise desta Corte de Contas.

Em 21/11/2016 foi protocolizado sob o n. 0004917011/2016 o ofício de n. 176/2016, a fls. 128/130, encaminhado pelo Prefeito Municipal apresentando defesa e trazendo documentação, que foi analisada a fls. 211/217.

A Relatoria determinou a juntada da documentação protocolizada sob o n.1572610/2017 e deferiu vista dos autos em secretaria, fls. 226/227, por meio do despacho a fls. 220.

O Conselheiro Relator, a fls. 232, determinou a juntada da documentação a fls. 234/241 e seu envio à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para examinar as novas informações prestadas pelo responsável e, logo após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de para manifestação.

## 2 ANÁLISE

Preliminarmente, informa-se que, em consulta ao endereço eletrônico da empresa organizadora do certame – [www.fluxoconsultoria.com.br](http://www.fluxoconsultoria.com.br), em 06/06/2017 as 10:00 h, verificou-se que foi divulgado o resultado final do concurso em 29/12/2016.

### 2.1 Documentação encaminhada

Documento	Fls.
Petição	234/237
Ofício PMC GP n. 022/2017 encaminhado pelo Sr. Nivaldo Moraes Santana, Prefeito de Carbonita, à Fluxo Consultoria e seu Aviso de Recebimento	238/239
Relatório sobre seleção dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias subscrito pela Sra. Santa Irene de Meira, Secretária Municipal de Saúde.	240/241

### 2.2 Apontamentos da Análise Técnica a fls. 113/121

No exame a fls. 113/121 o órgão técnico concluiu que foram sanadas todas as pendências apresentadas por este Tribunal, estando o Edital 001/2016 regular por terem sido atendidos os ditames constitucionais e legais vigentes. Entretanto, restou pendente de comprovação a publicidade das Erratas n. 01 e n. 02 em jornal de grande circulação; a de n. 04

em todos os meios determinados pela Súmula 116 e os comunicados oficiais n. 02 e 03 em jornal de grande circulação, e os n. 06, 07 e 08 em todos os meios determinados pela Súmula 116.

Sugeriu que o gestor seja alertado para que em próximos certames, solicite da empresa organizadora a inclusão do Cronograma do Concurso como um anexo ao edital e, após a devida comprovação da publicidade faltosa, opinou pelo o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendando-se ao gestor que, em futuros concursos públicos, sejam atendidas todas as determinações deste Tribunal.

### **2.3 Defesa a fls. 234/237**

O Sr. Nivaldo Moraes Santana, Prefeito do Município de Carbonita, informou que não foi realizada a transição de governo, o que foi informado ao Ministério Público para as devidas providências, por isso a atual gestão não possuía conhecimento de nenhum ato emanado por este Tribunal inerente ao concurso, o que causou certo temor quanto à sua regularidade. Diante disso, requereu vistas dos presentes autos.

Afirmou que, como já era de conhecimento da atual gestão e diante de alguns questionamentos por candidatos aprovados, bem como de outros interessados, restou constatado nos autos que a gestão anterior não cumpriu os princípios da legalidade, da moralidade e, principalmente, da transparência, uma vez que não foi dada publicidade devida ao concurso.

Acrescentou que a falta de publicação adequada das Erratas do Edital acabou por prejudicar a própria lisura do pleito.

Informou da irregularidade do Edital quanto aos critérios de seleção e inscrição para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, por não observar as exigências da Lei 11.350/06, em especial o disposto no art. 6º da referida norma, haja vista que não foi exigido no momento da inscrição, muito menos durante todo o decorrer do Concurso, que os candidatos comprovassem a residência na localidade da vaga para a qual estava concorrendo. Por isso, atualmente, a Administração não está conseguindo adequar o funcionamento de suas Unidades de Saúde à necessidade da população, em especial das comunidades rurais, haja vista que há situações em que uma pessoa foi aprovada para uma vaga em uma comunidade diversa da qual reside.

Afirmou que, conforme se observa no relatório da Secretaria Municipal de Saúde, a fls. 240/241, o concurso não atendeu aos interesses públicos e à necessidade da Administração, sendo que não foi analisada a questão da divisão em microrregiões, nem da comprovação da residência no local da vaga.

Acrescentou que há sérios indícios de irregularidade da própria empresa organizadora do Certame, uma vez que consultando o site e as informações sobre a mesma foi possível constatar que ela não possui muita atuação na área de organização de concurso, tendo apenas organizado um concurso público, além do presente.

Afirmou que não conseguiu contato com a empresa, seja por telefone, seja por correspondência e juntou comprovante de recebimento de ofício encaminhado.

Alegou que restam evidentes os indícios de irregularidades na realização do Concurso Público, sendo necessária a declaração de sua nulidade, isso para que a atual Gestão possa tomar todas as medidas necessárias para regularizar a situação dos servidores públicos municipais para atender à demanda da população.

Questionou se, diante das irregularidades apontadas, é necessário que a atual Gestão, no exercício do seu Poder de Autotutela, declare a nulidade do processo e providencie a realização de novo concurso.

Requeru que, antes de prolatada qualquer decisão, que seja ouvido o Ministério Público de Contas.

## 2.4 Análise Técnica

Quanto à falta de publicidade, realmente a gestão anterior não comprovou a publicidade dada às Erratas n. 01 e n. 02 em jornal de grande circulação; a de n. 04 em todos os meios determinados pela Súmula 116; os comunicados oficiais n. 02 e n.03 em jornal de grande circulação; e os n. 06, n. 07 e n. 08 em todos os meios determinados pela Súmula 116, o que é passível de aplicação de multa por este Tribunal.

Quanto aos critérios de seleção e inscrição para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, sem observância das exigências da Lei n. 11.350/06, em especial o disposto no art. 6º da referida norma, sob a alegação de que não foi exigida comprovação de residência no momento da inscrição, nem no decorrer do Concurso, ressalta-se que o Edital estabeleceu no item 1.10.1 o seguinte:

“O Candidato ao cargo de Agente Comunitário de Saúde deverá residir na comunidade que irá atuar, desde a data da publicação do presente Edital, devendo, no momento da inscrição optar pela localidade de acordo com seu domicílio, o que será demonstrado por meio de comprovante de endereço atualizado com no máximo 3 meses de emissão quando da convocação para posse.”



Portanto, o aprovado para o referido cargo que não comprovar que residia no local em que irá atuar desde a data da publicação do Edital não fará jus à posse, por não preencher os requisitos indispensáveis.

A questão apresentada no Relatório da Secretaria Municipal de Saúde a fls. 240/241, no sentido de que a divisão de área de atuação dos Agentes Comunitários de Saúde estabelecida no Edital não atende às necessidades do Município, foge ao escopo da matéria analisada nos presentes autos que objetivou examinar a legalidade do Edital n. 001/2016.

Importante registrar que, conforme preconizado na Lei Maior, cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu quadro de pessoal segundo sua conveniência administrativa e seus recursos financeiros. Quando se trata de matéria afeta à organização da estrutura administrativa, deve ser respeitada a autonomia do ente federado, por ser assunto de interesse local.

Não pode ser considerada irregularidade o fato de a empresa organizadora do Certame não possuir muita atuação na área de organização de concurso, tendo apenas organizado um concurso público, além do presente, nos termos alegados. Ressalta-se que a empresa organizadora efetivou as correções no Edital nos termos determinados por este Tribunal.

Ademais, é cediço que a referida empresa organizou, sim, outros certames, que foram encaminhados a este Tribunal via sistema Fiscap, que são os regidos pelos Editais n. 01/2016 da Prefeitura Municipal de Cajuri, n. 281/2015 da Funalfa – Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage (Juiz de Fora), além dos Processos Seletivos Simplificados da PM de Carbonita (Edital n. 01/2016) e de Cajuri (Edital n. 01/2016), conforme se verifica no site [www.fluxoconsultoria.com.br](http://www.fluxoconsultoria.com.br).

Não compete a este órgão técnico opinar quanto à pertinência de que a atual Gestão declare a nulidade do processo seletivo e providencie a realização de novo concurso.

### III CONCLUSÃO

A vista do exposto, conclui-se que, o Prefeito anterior não comprovou a publicidade dada às Erratas n. 01 e n. 02 em jornal de grande circulação; a de n. 04 em todos os meios determinados pela Súmula 116; os comunicados oficiais n. 02 e n. 03 em jornal de grande



circulação; e os n. 06, n.07 e n. 08 em todos os meios determinados pela Súmula 116, o que é passível de aplicação de multa por este Tribunal.

Entende-se que o aprovado no certame para o cargo de Agente Comunitário de Saúde que não comprovar que residia no local em que irá atuar desde a data da publicação do Edital não fará jus à posse, por não preencher esse requisito indispensável.

Reiteram-se as manifestações do órgão técnico sintetizadas no item 2.2 deste reexame.

Ressalta-se que as demais argumentações apresentadas pelo atual gestor fogem do escopo dos autos que visaram analisar a regularidade do Edital de Concurso Público n. 001/2016.

À consideração superior

CFAA/DFAP, em 08 de junho de 2017.

*Júnia Cristine Greco e Melo*  
Analista de Controle Externo  
*TC 2546-9*